SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 51565 - SP (2026/0218503-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDMARD WILTON ARANHA BORGES
ADVOGADO	:	EDMARD WILTON ARANHA BORGES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP154196
AGRAVADO	:	TECNO FLEX IND E COM LTDA
AGRAVADO	:	CONSTANTINOS MIHAIL NICOLOPOULOS
AGRAVADO	:	ZOI MIHAIL NICOLOPOULOS
ADVOGADOS	:	RENATA AUGUSTINI TRALDI - SP163519
		SILVIA MARIA CASTILHO DE ANDRADE - SP131221
		MAURÍCIO COUTO CAVALHEIRO - SP206496
		DANIEL BRESSAN BARBOZA - SP270029
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DA APLICAÇÃO DE PRECEDENTES REPETITIVOS. INADEQUAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Reclamação constitucional, com pedido de liminar, proposta contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado de Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial e não conheceu de agravo em recurso especial, sob aplicação automática e desconforme com a *ratio decidendi* firmada em recurso especial representativo da controvérsia (Tema n. 988 do STJ).

Documento eletrônico VDA60967665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/10/2026 17:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 14da2dc9-bf09-45d6-ac9b-d6a8225b54d8

2. Agravo interno sustentando que não se pretende rediscutir o conteúdo do repetitivo, mas impugnar a ausência de identidade material e de juízo de aderência, exigindo *distinguishing* e fundamentação adequada (arts. 489, § 1º, V e VI, 926 e 927 do CPC).

3. Pedido de majoração de honorários recursais formulado nas contrarrazões.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação constitucional é cabível para controlar, perante o Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de precedente obrigatório formado em recurso especial repetitivo pelo tribunal de origem, inclusive quanto ao juízo de aderência e à necessidade de *distinguishing.*

5. Discute-se, ainda, se é possível a majoração de honorários recursais em razão do julgamento de agravo interno.

III. Razões de decidir

6. A reclamação constitucional é inadequada para o controle da aplicação de tese firmada em recurso especial repetitivo pelo tribunal de origem, à luz do art. 988, IV, do CPC, na redação dada pela Lei n. 13.256/2016, conforme orientação da Corte Especial (Rcl n. 36.476/SP).

7. A via reclamatória não se presta a revisar o juízo de conformidade (aderência) realizado pelo tribunal de origem nem a sindicar o acerto da aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC (Tema n. 988 do STJ), segundo precedentes consolidadores (Rcl n. 36.476/SP; AgInt na Rcl n. 41.859/SP; AgInt nos EDcl na Rcl n. 48.263/PR).

8. A alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC não se enquadra nas hipóteses de cabimento da reclamação (usurpação de competência ou desrespeito à autoridade de decisão), sendo incabível utilizar a reclamação para controlar a suficiência da motivação do ato do tribunal estadual.

9. É inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno, por não inaugurar instância, conforme precedente específico (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS).

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

---

1. A reclamação constitucional ao Superior Tribunal de Justiça não é cabível para controlar a aplicação de tese firmada em recurso especial repetitivo pelo tribunal de

Documento eletrônico VDA60967665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/10/2026 17:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 14da2dc9-bf09-45d6-ac9b-d6a8225b54d8

origem. 2. Não cabe majoração de honorários recursais em julgamento de agravo interno, por não inaugurar nova instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 988, IV; CPC, art. 489, § 1º, V e VI; CPC, arts. 926 e 927; CPC, art. 1.015; CPC, art. 507; Lei n. 13.256/2016.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Rcl 36.476/SP, Corte Especial; STJ, AgInt na Rcl n. 41.859/SP; STJ, AgInt nos EDcl na Rcl 48.263/PR; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, Quarta Turma, j. 22/3/2018, DJe 3/4/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60967665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/10/2026 17:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 14da2dc9-bf09-45d6-ac9b-d6a8225b54d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 51565 - SP (2026/0218503-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDMARD WILTON ARANHA BORGES
ADVOGADO	:	EDMARD WILTON ARANHA BORGES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP154196
AGRAVADO	:	TECNO FLEX IND E COM LTDA
AGRAVADO	:	CONSTANTINOS MIHAIL NICOLOPOULOS
AGRAVADO	:	ZOI MIHAIL NICOLOPOULOS
ADVOGADOS	:	RENATA AUGUSTINI TRALDI - SP163519
		SILVIA MARIA CASTILHO DE ANDRADE - SP131221
		MAURÍCIO COUTO CAVALHEIRO - SP206496
		DANIEL BRESSAN BARBOZA - SP270029
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DA APLICAÇÃO DE PRECEDENTES REPETITIVOS. INADEQUAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Reclamação constitucional, com pedido de liminar, proposta contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado de Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial e não conheceu de agravo em recurso especial, sob aplicação automática e desconforme com a *ratio decidendi* firmada em recurso especial representativo da controvérsia (Tema n. 988 do STJ).

Documento eletrônico VDA59441705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:46
Código de Controle do Documento: a63c1a51-0fd5-433a-8a3e-41c1f938b9ce

2. Agravo interno sustentando que não se pretende rediscutir o conteúdo do repetitivo, mas impugnar a ausência de identidade material e de juízo de aderência, exigindo *distinguishing* e fundamentação adequada (arts. 489, § 1º, V e VI, 926 e 927 do CPC).

3. Pedido de majoração de honorários recursais formulado nas contrarrazões.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação constitucional é cabível para controlar, perante o Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de precedente obrigatório formado em recurso especial repetitivo pelo tribunal de origem, inclusive quanto ao juízo de aderência e à necessidade de *distinguishing.*

5. Discute-se, ainda, se é possível a majoração de honorários recursais em razão do julgamento de agravo interno.

III. Razões de decidir

6. A reclamação constitucional é inadequada para o controle da aplicação de tese firmada em recurso especial repetitivo pelo tribunal de origem, à luz do art. 988, IV, do CPC, na redação dada pela Lei n. 13.256/2016, conforme orientação da Corte Especial (Rcl n. 36.476/SP).

7. A via reclamatória não se presta a revisar o juízo de conformidade (aderência) realizado pelo tribunal de origem nem a sindicar o acerto da aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC (Tema n. 988 do STJ), segundo precedentes consolidadores (Rcl n. 36.476/SP; AgInt na Rcl n. 41.859/SP; AgInt nos EDcl na Rcl n. 48.263/PR).

8. A alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC não se enquadra nas hipóteses de cabimento da reclamação (usurpação de competência ou desrespeito à autoridade de decisão), sendo incabível utilizar a reclamação para controlar a suficiência da motivação do ato do tribunal estadual.

9. É inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno, por não inaugurar instância, conforme precedente específico (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS).

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

---

1. A reclamação constitucional ao Superior Tribunal de Justiça não é cabível para controlar a aplicação de tese firmada em recurso especial repetitivo pelo tribunal de

Documento eletrônico VDA59441705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:46
Código de Controle do Documento: a63c1a51-0fd5-433a-8a3e-41c1f938b9ce

origem. 2. Não cabe majoração de honorários recursais em julgamento de agravo interno, por não inaugurar nova instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 988, IV; CPC, art. 489, § 1º, V e VI; CPC, arts. 926 e 927; CPC, art. 1.015; CPC, art. 507; Lei n. 13.256/2016.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Rcl 36.476/SP, Corte Especial; STJ, AgInt na Rcl n. 41.859/SP; STJ, AgInt nos EDcl na Rcl 48.263/PR; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, Quarta Turma, j. 22/3/2018, DJe 3/4/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDMARD WILTON ARANHA BORGES contra a decisão de fls. 149-152, que indeferiu liminarmente a petição inicial da reclamação constitucional, em razão da inadequação da via eleita para o controle da aplicação de precedentes obrigatórios formados em recursos especiais repetitivos, à luz da interpretação do art. 988, IV, do CPC e dos precedentes da Corte Especial (Rcl n. 36.476/SP), bem como dos julgados AgInt na Rcl n. 41.859/SP e AgInt nos EDcl na Rcl n. 48.263/PR.

Alega que a decisão agravada enquadrou equivocadamente a pretensão, pois não buscou rediscutir o Tema n. 988 do STJ, mas demonstrar a inexistência de juízo de aderência entre o precedente e o caso concreto, diante de peculiaridades processuais não examinadas (arts. 489, § 1º, V e VI, 926 e 927 do CPC).

Sustenta que há ausência de identidade material e necessidade de *distinguishing*, porque o ato reclamado aplicou o Tema n. 988 do STJ de forma automática, sem enfrentar os elementos individualizados da causa quanto à urgência concreta e inutilidade do exame apenas na apelação.

Documento eletrônico VDA59441705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:46
Código de Controle do Documento: a63c1a51-0fd5-433a-8a3e-41c1f938b9ce

Aduz ser inaplicável o entendimento firmado na Rcl n. 36.476/SP ao caso, por tratar de "revisão da aplicação de repetitivo", ao passo que aqui se discute "ausência de correspondência concreta" e integridade do sistema de precedentes.

Requer a reconsideração da decisão monocrática; caso mantida, a submissão ao órgão colegiado; para provimento do recurso e regular processamento dos embargos de divergência; apreciação de liminar; e concessão de gratuidade da justiça.

Contrarrazões às fls. 169-177, com pedido de majoração de honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP que negou seguimento ao recurso especial e não conheceu do agravo em recurso especial em aplicação automática e desconforme com a *ratio decidendi* firmada pelo STJ em recurso representativo da controvérsia.

O agravante alegou que ajuizou ação em 2018, na qual os réus foram citados e apresentaram contestações intempestivas, sem especificação de provas, havendo certidões cartorárias que assentaram a preclusão.

Após cerca de 6 anos, o Juízo de origem reabriu a instrução sem fundamentação e deferiu prova pericial requerida a destempo pela corré sucessora, o que motivou agravo de instrumento fundado em violação do art. 507 do CPC, preclusão temporal e consumativa, nulidade da reabertura e urgência concreta pela imposição de custos periciais e pela inutilidade futura da apelação.

Documento eletrônico VDA59441705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:46
Código de Controle do Documento: a63c1a51-0fd5-433a-8a3e-41c1f938b9ce

O TJSP não conheceu do agravo com fundamento na taxatividade do art. 1.015 do CPC e o recurso especial foi inadmitido sob invocação do Tema n. 988 do STJ.

O agravante sustenta que há afronta ao Tema n. 988, que fixou a tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Destaca, ainda, indevida aplicação do Tema n. 1.178 do STJ, sobre justiça gratuita.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial ante o não cabimento de reclamação para o controle da aplicação de julgamentos repetitivos.

Nas razões do agravo interno, sustenta que a decisão recorrida partiu de premissa equivocada, porque não pretende rediscutir o conteúdo do repetitivo, mas impugnar a ausência de identidade material e de juízo de aderência, exigindo *distinguishing* e fundamentação adequada (arts. 489, § 1º, V e VI, 926 e 927 do CPC).

Conforme consta na decisão agravada, a Corte Especial do STJ, ao julgar a Reclamação n. 36.476/SP, firmou entendimento no sentido de não ser cabível reclamação para o exame da correta aplicação de precedente obrigatório formado em julgamento de recurso especial repetitivo. Assentou-se, ainda, que, após a alteração do art. 988, IV, do CPC pela Lei n. 13.256/2016, foi suprimido o cabimento da reclamação para garantir a observância de precedentes oriundos de casos repetitivos, preservando-se apenas o IRDR, que é espécie daqueles.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à suposta ausência de juízo de aderência e necessidade de *distinguishing*, não há como afastar o fundamento de inadequação da via reclamatória para

Documento eletrônico VDA59441705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:46
Código de Controle do Documento: a63c1a51-0fd5-433a-8a3e-41c1f938b9ce

controlar a aplicação de tese repetitiva, pois a reclamação não se presta a revisar o juízo de conformidade realizado pelo tribunal de origem.

Do mesmo modo, não prospera o recurso quanto à alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC. A reclamação exige demonstração específica de usurpação de competência ou desrespeito à autoridade de decisão desta Corte, não servindo para sindicar, em reclamação, o acerto do juízo de taxatividade mitigada ou a suficiência da motivação do ato do tribunal estadual.

No que tange à distinção pretendida em relação ao precedente da Corte Especial, a tese recursal não desconstitui o óbice aplicado. Em ambas as situações, o que se busca é o controle, pelo STJ, da correção do enquadramento do caso concreto à tese repetitiva, o que, por orientação consolidada, escapa ao âmbito da reclamação. Deve, portanto, ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial, por inadequação da via eleita. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: Rcl n. 36.476/SP, AgInt na Rcl n. 41.859/SP e AgInt nos EDcl na Rcl n. 48.263/PR.

No que se refere ao pedido apresentado pela agravada, de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração pretendida (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59441705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:46
Código de Controle do Documento: a63c1a51-0fd5-433a-8a3e-41c1f938b9ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 51.565 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0218503-1

Número de Origem:
10463491420188260002 22553256820258260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: EDMARD WILTON ARANHA BORGES
ADVOGADO	: EDMARD WILTON ARANHA BORGES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP154196
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: TECNO FLEX IND E COM LTDA
INTERES.	: CONSTANTINOS MIHAIL NICOLOPOULOS
INTERES.	: ZOI MIHAIL NICOLOPOULOS
ADVOGADOS	: RENATA AUGUSTINI TRALDI - SP163519
	SILVIA MARIA CASTILHO DE ANDRADE - SP131221
	MAURÍCIO COUTO CAVALHEIRO - SP206496
	DANIEL BRESSAN BARBOZA - SP270029

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDMARD WILTON ARANHA BORGES
ADVOGADO	: EDMARD WILTON ARANHA BORGES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP154196
AGRAVADO	: TECNO FLEX IND E COM LTDA

Documento eletrônico VDA60932480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:33:31
Código de Controle do Documento: 914019ef-9b0b-4958-b1fe-7106286cbb07

AGRAVADO : CONSTANTINOS MIHAIL NICOLOPOULOS
AGRAVADO : ZOI MIHAIL NICOLOPOULOS
ADVOGADOS : RENATA AUGUSTINI TRALDI - SP163519
SILVIA MARIA CASTILHO DE ANDRADE - SP131221
MAURÍCIO COUTO CAVALHEIRO - SP206496
DANIEL BRESSAN BARBOZA - SP270029
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:33:31
Código de Controle do Documento: 914019ef-9b0b-4958-b1fe-7106286cbb07